



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE**

**Processo: 0027377-28.2005.8.06.0001 - Apelação**

**Apelantes: Maria Valdete Teixeira Veras e Espólio de Raimundo Barroso Veras**

**Apelado: Dalton Sousa Carvalho**

**APELAÇÃO CÍVEL. SUCESSÃO E FAMÍLIA. AÇÃO DE NULIDADE DE TESTAMENTO CONJUNTIVO. NULIDADE NÃO VERIFICADA. TESTAMENTOS EFETUADOS EM DATAS DISTINTAS. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E IMPROVIDA.**

1. Cinge-se a demanda em saber se o testamento ora vergastado é conjuntivo ou não, o qual é proibido pelo art. 1.863, CC/2002.
2. Não se trata de testamento conjuntivo, porque não realizados no mesmo instrumento, além de terem datas diversas.
3. Não há nulidade nos testamentos, tendo os testadores manifestado, de forma inequívoca, as suas intenções de beneficiar apenas os cônjuges, em detrimentos de outros.
4. A alegativa de ausência de discernimento não merece guarida, haja vista o fato da *de cujus* ter sido considerada, pelo DETRAN, como apta a dirigir veículo automotor alguns meses após a realização do testamento, comprovando a sua capacidade para testar, conforme se verifica na fl. 64.
5. Ademais, o médico que acompanhou o tratamento da *de cujus* informou que lhe deu assistência de julho de 2003 a agosto de 2004, tendo, inclusive, asseverado: *“Friso que durante esse período, a Sra. Sônia Stela realizou tratamento nesse hospital, estando totalmente orientada e lúcida, portanto em plenos poderes de suas faculdades mentais”*. Sendo assim, não resta dúvida que a *de cujus* estava plenamente capaz quando o seu testamento fora elaborado.
6. Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível nº. 0027377-28.2005.8.06.0001, em que figuram as partes acima indicadas, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por votação unânime, em conhecer do recurso interposto, mas para negar-lhe provimento, em conformidade com o voto do eminente relator.



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE**

Fortaleza, 24 de maio de 2017

**CARLOS ALBERTO MENDES FORTE**  
Presidente do Órgão Julgador

**DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE**  
Relator

**RELATÓRIO**

1. Trata-se de apelação cível interposta por Maria Valдите Teixeira Veras e pelo Espólio de Raimundo Barroso Veras contra decisão do MM. Juiz da 4ª Vara de Sucessões da Comarca de Fortaleza/CE, que julgou improcedente a ação ordinária de anulação de testamento, reconhecendo a validade e eficácia do testamento, tendo em vista que a testadora detinha plena capacidade jurídica quanto a manifestação de sua vontade no testamento, a qual se apresenta sem máculas ou vícios.

2. Os apelantes argumentam que a testadora não detinha pleno discernimento, não tendo, portanto, condições mentais de assinar qualquer documento em razão da gravidade da doença (tumor cerebral). Afirmam, ainda, que o apelado agiu de má-fé ao induzir a testamenteira a indicá-lo como beneficiário, uma vez que teria se aproveitado da fragilidade emocional de sua esposa no período de sua doença para induzi-la a testar a parte disponível de seus bens. Argumentam que a má-fé pode ser comprovada pelo fato de ter o apelado se casado com a testadora quando foi constatada a impossibilidade de cura da doença da qual estava acometida, visto que convivia em união estável desde o ano de 1987. Advoga, outrossim, que o testamento é anulável ante a prática dolosa do apelado (art. 1.909, CC/2002) e por ser o testamento conjuntivo recíproco (art. 1.863/2002). Alfim, requer o conhecimento e provimento do recurso, para julgar procedente a ação de anulação de testamento, fls. 649/663.

3. Contrarrazões às fls. 638/654, requerendo a manutenção da sentença vergastada, haja vista que a pretensão dos apelantes é ao arrepio das regras de direito,



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE**

na medida em que as próprias razões do apelo se dizem estribadas em uma declaração falsa, porque seu texto não foi escrito pela pessoa que é dada como assinante. Ademais, o recorrido informa que a falsa declaração vai de encontro ao disposto no prontuário médico da testadora (fls. 133/272), eis que o médico que assina o relatório de fl. 21 não é psiquiatra e não consta em qualquer parte do prontuário médico da *de cuius*. Afirma, ainda, que a testadora Sônia Stela Teixeira Veras nunca foi portadora de doença mental, em tempo algum, e que foi lúcida até o dia de sua morte. Além disso, informa que o médico lhe deu assistência de julho de 2003 a agosto de 2004, e asseverou: *Friso que durante esse período, a Sra. Sônia Stela realizou tratamento nesse hospital, estando totalmente orientada e lúcida, portanto em plenos poderes de suas faculdades mentais*... Noticiou, também, que o testamento público foi lavrado em 18 de novembro de 2003 e em 24 de março de 2004, portanto, depois do testamento feito a testadora foi submetida a exame psicotécnico para renovação de sua Carteira de Nacional de Habilitação, restando aprovada, e, por isso, autorizada a dirigir veículo automotor, conforme se verifica na fl. 64. Alfim, requer o conhecimento do apelo e o seu improvimento.

4. Instado a se manifestar, o douto representante do Ministério Público apresentou parecer (fls. 687/695), opinando pelo conhecimento do recurso, porém, pelo seu improvimento, mantendo-se a sentença adversada em todos os seus termos.

5. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento.

**VOTO**

6. Cinge-se a demanda em saber se o testamento ora vergastado é conjuntivo ou não, o qual é proibido pelo art. 1.863, CC/2002.

7. Não se trata de testamento conjuntivo, porque não realizados no mesmo instrumento, além de terem datas diversas.

8. A doutrina e a lei são claras ao afirmar que o testamento conjuntivo é nulo, como se verifica nos ensinamentos a seguir transcritos, senão, veja-se:

*Se mais de uma pessoa testar em um mesmo instrumento, o testamento é nulo, pela proibição expressa do testamento conjuntivo, prevista no art. 1.863 do CC.* (Tartuce, Flávio. Manual de direito civil: volume único I. 6. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016. p.



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE**

1.158).

*Deve-se entender por testamento conjuntivo aquele realizado por duas ou mais pessoas em um mesmo documento, no qual eles atribuem a si ou a terceiros seus bens. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery explicam que a razão de tal proibição é o fato de o testamento em conjunto alterar a natureza do testamento, que é a sua revogabilidade a qualquer tempo:*

*Testamento conjunto, conjuntivo ou de mão comum. É o feito por duas ou mais pessoas, por intermédio do mesmo documento, em proveito recíproco ou de terceiro. Antes da vigência do CC/1916, a doutrina admitia o testamento de mão comum, feito por marido e mulher, com instituição recíproca. A proibição, que já constava no CC/1916, 1.630, repousa no fato de ser o ato de testar personalíssimo e revogável. Segundo os doutrinadores que defendem a proibição do testamento de mão comum, a presença de mais de um testador, celebrado o mesmo ato, revestiria o negócio com o caráter da irrevogabilidade (Código Civil comentado. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 857).(acessado em 09 de maio de 2017. <http://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/3429/1/0187-TJ-JC-084.pdf>).*

9. O cônjuge varão fez um testamento, tendo como beneficiário o cônjuge virago no dia 14 de novembro de 2003 e o virago, em documento diverso e no dia 18 de novembro de 2003, também fez um testamento beneficiando o cônjuge varão.

10. Não há nulidade nos testamentos, tendo os testadores manifestado, de forma inequívoca, as suas intenções de beneficiar apenas os cônjuges, em detrimento de outros. Apesar de não se admitir o testamento conjuntivo admite-se que ele seja simultâneo, recíproco e ainda correspectivo desde que o façam os testadores em instrumentos diferentes, é o que se convencionou chamar de disposições simétricas.

11. Neste mesmo sentido, segue o Superior Tribunal de Justiça, como se pode observar pela ementa a seguir transcrita:

*CIVIL. TESTAMENTOS CONJUNTIVOS. REALIZAÇÃO EM ATOS DISTINTOS. CC, ART. 1.630. NÃO CONFIGURAÇÃO.*



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE**

*I. O testamento é consubstanciado por ato personalíssimo de manifestação de vontade quanto à disponibilização do patrimônio do testador, pelo que pressupõe, para sua validade, a espontaneidade, em que titular dos bens, em solenidade cartorária, unilateral, livremente se predispõe a destiná-los a outrem, sem interferência, ao menos sob o aspecto formal, de terceiros.*

*II. O art. 1.630 da lei substantiva civil veda o testamento conjuntivo, em que há, no mesmo ato, a participação de mais alguém além do testador, a indicar que o ato, necessariamente unilateral na sua realização, assim não o foi, pela presença direta de outro testador, a descaracterizá-lo com o vício da nulidade.*

*III. Não se configurando, na espécie, a última hipótese, já que o testamento do de cujus, deixando suas cotas para sua ex-sócia e concubina, e o outro por ela feito, constituíram atos distintos, em que cada um compareceu individualmente para expressar seu desejo sucessório, inaplicável, à espécie, a cominação prevista no referenciado dispositivo legal, corretamente interpretado pelo Tribunal a quo.*

*IV. Recurso especial não conhecido.*

(REsp 88.388/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2000, DJ 27/11/2000, p. 164).

12. A alegativa de ausência de discernimento não merece guarida, haja vista o fato da *de cujus* ter sido considerada, pelo DETRAN, como apta a dirigir veículo automotor alguns meses após a realização do testamento, comprovando a sua capacidade para testar, conforme se verifica na fl. 64.

13. Ademais, o médico que acompanhou o tratamento da *de cujus* informou que lhe deu assistência de julho de 2003 a agosto de 2004, tendo, inclusive, asseverado: “*Friso que durante esse período, a Sra. Sônia Stela realizou tratamento nesse hospital, estando totalmente orientada e lúcida, portanto em plenos poderes de suas faculdades mentais*”. Sendo assim, não resta dúvida que a *de cujus* estava plenamente capaz quando o seu testamento fora elaborado.

15. Isto posto, **CONHEÇO** da apelação interposta, mas para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se incólume a sentença vergastada.



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE**

16. É como voto.